



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 220/16  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/03/2016  
PROCESSO Nº. 1/189/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200916116-2  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S/A  
AUTUANTE: JURACY B SOARES  
MATRICULA: 104291-1-0  
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

**EMENTA: 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS 2. RETORNO DO AUTO DE INFRAÇÃO** – AI deverá retornar a Instância singular para novo julgamento. 3. Após discussão e análise acerca do julgamento e das considerações trazidas pela parte, os membros da 2ª Câmara do CRT decidiram, por maioria de votos, afastar a nulidade suscitada pelo julgamento singular, por inconsistência do levantamento fiscal, pela metodologia do SAME, cuja base é a DIEF do contribuinte; e o conseqüente retorno do processo a instância singular para proferir novo julgamento. Tal entendimento foi ratificado oralmente pela Douta Procuradoria.

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à *falta de emissão de documento fiscal... O contribuinte auditado promoveu saídas de mercadorias sem a correspondente documentação fiscal...*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O auto de infração 2009.16116-2 refere-se à omissão de saídas, detectada pelo exame do fluxo físico quantitativo dos estoques, no período de janeiro a dezembro de 2006. A metodologia utilizada pela fiscalização foi o software SAME- Sistema de Auditoria da Movimentação de Estoques.

Em conformidade com o relato, a autuação se deu com base no disposto no artigo 827, *Caput* do RICMS e infração prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Constam anexadas as Ordem de Serviço nº2009.24392, para executar auditoria fiscal, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006; Termo de Início de Fiscalização nº2009.19486, ciência pessoal, Termo de Conclusão nº2009.22723, planilha demonstrativa da composição dos valores da infração relativa ao fluxo de estoques, aviso de disponibilização dos livros e documentos e AR.

O contribuinte solicitou ampliação de prazo para apresentar sua impugnação, alegando, em síntese que: o auto de infração se baseou em planilha genérica, de difícil entendimento e com informações equivocadas; que os encargos financeiros foram computados como saídas pelo SAME. Por fim, requereu a nulidade do auto de infração.

A julgadora de 1ª Instância solicitou a realização de perícia, objetivando novo levantamento fiscal, efetuando os devidos ajustes e apontando nova base de cálculo para cobrança do imposto.

O perito informou que conseguiu visualizar as inconsistências informadas pelo contribuinte no levantamento fiscal, porém se deparou com impossibilidade técnica de refazê-lo, pois a DIEF informada pelo contribuinte apresentava inconsistências, como leiaute incorreto que duplicava os itens dos produtos; alegou também que o auditor informou não mais possuir a base de dados utilizada na autuação.

Com base nas informações prestadas pela perícia, a julgadora singular entendeu que o ilícito fiscal não foi plenamente comprovado, o que levou a nulidade do processo, com base no art.83 da Lei nº15.614/14.

A Assessoria Processual Tributária, nos mesmos termos da julgadora singular, entendeu que não tinha como ser mantida a presente autuação, dada a



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

impossibilidade técnica do refazimento da autuação, visto que, tendo o perito solicitado o arquivo original ao Auditor, que utilizou o sistema SAME, o mesmo informou não mais possui-lo.

O douto Procurador do Estado ratificou o parecer dado pela Assessoria Processual Tributária.

Aos 02 dias do mês de março de 2016, na 37ª sessão ordinária, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT, após discussão do processo em tela, decidiu, por maioria de votos, afastar a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância e em ato contínuo o retorno do processo para julgamento do mérito.

É o relato.

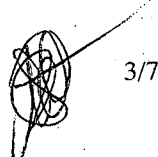
### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

O processo em questão foi julgado nulo, em Instância Singular, devido ao entendimento de que o ilícito não restou devidamente comprovado, pela prova frágil, incompleta e inconsistente. O voto da julgadora singular teve como base o laudo pericial, que afirmou haver impossibilidades técnicas na realização da perícia solicitada, devido a inconsistências na DIEF ORIGINÁRIA.

Tal entendimento se deu pelo fato da DIEF originária, enviada pelo contribuinte, ter sido informada com erros, comprometendo o levantamento fiscal.

A DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais, foi instituída pelo Decreto nº27.710/2005, produzindo efeitos jurídicos, a partir de 1º de janeiro de 2005. A Instrução Normativa nº27/2009 disciplinou a forma de apresentação(leiante), as condições, prazos e obrigatoriedade de transmissão dos dados econômico-fiscais pelo contribuinte do ICMS, por meio da DIEF.

O contribuinte que é usuário do Processamento Eletrônico de Dados – PED, caso do contribuinte autuado, desde 1995, é obrigado, quando sob fiscalização, a apresentar o arquivo magnético da DIEF por itens, em conformidade com as regras contidas nos arts. 285,289,299,300 e 308 do Decreto 24.569/97.

 3/7



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O contribuinte, LOJAS AMERICANAS S/A, tem a autorização para o uso do sistema eletrônico de processamento de dados, no tocante à emissão dos Livros Fiscais Entradas, Saídas, Inventários e Apuração, além das NF1.

Em conformidade ao que determina o Regulamento do ICMS no tocante ao tema, art. 289, I, tem-se que:

*Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:*

*I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal- ECF...*

Isso posto, o contribuinte tinha a obrigação de enviar a DIEF, por itens e conforme leiaute da legislação vigente, desde 2005. A presente autuação ocorreu em 2009, por meio do Ato Designatório 2009.24392, referente ao exercício de 2006. O contribuinte teve, portanto, tempo suficiente de retificar suas informações econômico-fiscais, antes do procedimento de fiscalização, e enviá-las corretamente, caso estivessem, efetivamente com erros.

Em sua defesa, após lavratura do auto de infração nº2009.16116-2 por omissão de saídas, o contribuinte reconheceu que a DIEF declarada possuía leiaute incorreto, o que teria produzido duplicação de itens, quando da utilização do sistema SAME que serviu de metodologia para apurar as omissões encontradas. Portanto, os itens duplicados seriam, na verdade, encargos financeiros, visto que o contribuinte possui um sistema de controle de estoques preciso e eficiente, sendo justamente no controle de estoque que está a tônica de sucesso no varejo (fls.31).

Com relação ao fato alegado acima, entendemos que o contribuinte não pode alegar nulidade de procedimento, quando tenha sido o próprio responsável que deu causa ao alegado.

Às fls.60 do laudo pericial, a perícia relatou qual situação que considerou como inconsistente: "...consta no próprio leiaute, encargos financeiros como novos itens de produtos". Por isso, o Sistema SAME, utilizado para o levantamento de estoque, teria lido



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

esses itens em duplicidade, duplicando, portanto a quantidade de itens das mercadorias levantadas. Dessa forma, a DIEF do contribuinte, segundo informação da perícia, possuiria leiaute incorreto, o que invalidaria o levantamento fiscal.

Durante os debates realizados na Sessão de julgamento, não restou claro a esse conselho, como se chegou a essa conclusão. A perícia anexou a legislação do leiaute da DIEF, informando que os encargos financeiros do cupom fiscal deveriam ter sido registrados de uma forma que não o foi, o que teria distorcido o levantamento fiscal.

Às fls.70, consta, na NF 6282, de 01/04/2006, a mercadoria REVISTA DVD, código 43019, em duplicidade, com preços unitários divergentes. Uma, ao preço de R\$9,99 e a outra.(igual), ao preço de R\$0,81. Teria sido por que a mesma mercadoria está com preços diferentes? Se foi esse o motivo para se ter deduzido essas dup como encargos financeiros, por que não se deduzir essa situação como uma venda com preço inferior?

Um pouco mais abaixo, consta a mercadoria CESTA PÁSCOA, código 48699, registradas aos preços de R\$39,99 e R\$3,24, respectivamente.

O contribuinte em questão, por meio do Ato Designatório nº2009.24392, que ensejou essa fiscalização, foi autuado, COM BASE NAS MESMAS INFORMAÇÕES da DIEF, por ter inventariado em seu estoque final, itens abaixo do custo de mercadorias (AI nº2009.16106) e por saídas abaixo do custo de mercadorias (AI nº2009.16110). Ambos os autos foram pagos pelo contribuinte.

Além do exposto acima, o argumento de que os itens das mercadorias foram registrados em duplicidade, ao invés de registrada como encargos financeiros, teria, na realidade, beneficiado o contribuinte, pois tal situação REDUZIRIA a omissão de saídas encontrada pela fiscalização e que ensejou a lavratura do presente auto que se está analisando.

O contribuinte, a fim de embasar sua tese de inconsistência do levantamento fiscal, alegou que o registro de devolução das vendas de mercadorias com o sinal negativo teria prejudicado o resultado encontrado.

De acordo com o RICMS, art.476-B,&1º,I, há previsão expressa de que: Os estabelecimentos comerciantes varejistas ficam obrigados, quando do levantamento do estoque a arrolar as mercadorias tomando por base seu custo médio. Por razão do dispositivo legal



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

é que a devolução de saídas foi registrada com sinal invertido. Se a devolução de vendas fosse registrada nas entradas, com o preço de suas vendas, suas entradas teriam sido “contaminadas”, elevando consideravelmente o custo da mercadoria. Se feito dessa forma, aí sim, o contribuinte poderia ter sido prejudicado.

Por tal razão, que as devoluções foram registradas com sinal negativo, pela auditoria. Tal procedimento, portanto, não prejudicou o contribuinte.

O contribuinte alegou também em sua defesa que o levantamento realizado pela fiscalização, incontestavelmente, desconsiderou alguns cupons fiscais de vendas, o que comprovaria a falha no sistema de levantamento SAME. A base do SAME são os dados oriundos da DIEF DO CONTRIBUINTE, informados pelo contribuinte. As informações de vendas realizadas via cupons fiscais são registradas na memória fiscal dos ECFs, não sendo transferidas automaticamente para a DIEF do contribuinte. O contribuinte, portanto, é quem informa sua movimentação de entradas, saídas, inventários no arquivo DIEF, conforme legislação acima exposta. O fato dos cupons terem sido emitidos não provam por si só seus registros em seu arquivo DIEF. Faz-se mister, portanto, constatar se tais cupons constam na DIEF, ou se simplesmente, não foram considerados no levantamento fiscal, conforme alegado pela parte.

Com base no todo exposto, a fim de se resolver o caso em lide, a 2ª CRT decidiu que o contribuinte apresentasse novamente sua DIEF, SEM as inconsistências relatadas no processo, caso seja possível.

DO VOTO

Diante dos argumentos da empresa autuada, dando conta de que, no presente levantamento fiscal, determinados produtos se encontram divididos em valor da mercadoria e encargos, em um mesmo documento fiscal, o que distorce o resultado da autuação e considerando a “inexistência” do arquivo original do levantamento fiscal, a 2ª CRT decidiu o retorno do julgamento a instância singular, a fim de que:

- 1) a partir do arquivo original da DIEF, se verificar a veracidade dos argumentos da empresa autuada e
- 2) em caso afirmativo, providenciar a correção dos produtos em questão.

É o voto.



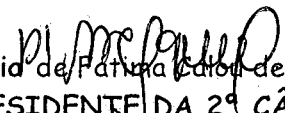
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

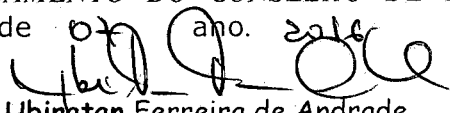
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

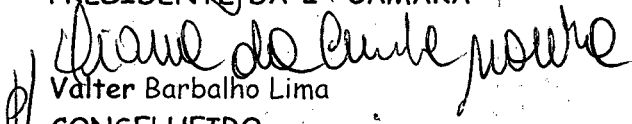
**DECISÃO**

Recurso nº 1/189/2010 - Auto de Infração: 1/200916116. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: **LOJAS AMERICANAS S/A**. Relatora: Conselheira **MÔNICA MARIA CASTELO**. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para afastar a decisão declaratória de nulidade exarada pela julgadora singular, e ato contínuo, determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo que se manifestaram pela nulidade, nos termos do julgamento singular. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **13** dias do mês de **07** ano. **2016**

  
Lúcia de Fátima Barros de Araújo  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Válder Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**